

## DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 0009/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 028/2022**

**ASSUNTO:** Julgamento de recurso

**RECORRENTE:** PORTAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO PREDIAL em atendimento às demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC).

### 1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso apresentado por PORTAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA acerca da habilitação da licitante IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

### 2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões ao recurso a empresa IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

### 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

### 4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante PORTAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA alega em linhas gerais o seguinte:

*[...] 2 – DO DIREITO*

*2.1 – Atestados Fornecidos por Pessoa Jurídica A recorrida apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, entretanto, tais atestados não podem ser considerados, tendo em vista a clara afronta ao disposto no já citado item 4.4.9 do presente edital, pois emitidos por Condomínio Edifício - CONDOMINIO SOCIEDADE POMAR DO MORRO - CNPJ: 01.446.990/0001-59, que possui o Código e Descrição da Natureza Jurídica 380-5. A Assessoria Jurídica da maior Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul e a Procuradoria Geral do Estado, possuem entendimento pacífico sobre o tema, através das informações abaixo colacionadas: "(...) Todavia, ao analisarmos os atestados de capacidade técnica emitidos pela recorrente (fls. 1190/1200), verificase que alguns deles foram emitidos por condomínios edilícios. No que pertinente à emissão de atestados de capacidade técnica, o edital é hialino: O edital refere: 13.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica: 13.4.1. comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; Como se observa, os atestados apresentados devem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (...) Nesse sentido, os atestados emitidos por condomínios devem ser excluídos. Com a exclusão desses atestados, a recorrente não cumpre quantitativo pertinente e compatível e tampouco o prazo mínimo de 3 (três) anos de experiência, exigidas contidas no item 13.4.1. A manutenção da sua inabilitação é, portanto, medida impositiva."4*

(grifo nosso) "(...) Pois bem. A empresa declarada vencedora apresentou os atestados de capacidade técnica acoplados às folhas 415/429 – total de 15 atestados. Verifica-se que 14 atestados foram emitidos por condomínio edilício. Para confirmar, realizei pesquisa pelo CNPJ de cada atestado no site da Receita Federal do Brasil, no campo comprovante de inscrição e de situação cadastral. Esta Assessoria Jurídica já se manifestou através da informação n.º 1291/2020 quanto a atestados apresentados pela recorrida em outro pregão eletrônico. Na ocasião, a empresa restou inabilitada. Agora, mesmo sabendo que não é possível a apresentação de atestados emitidos por condomínios edilícios, a empresa os apresenta neste certame. Iremos explicar novamente, para não restar qualquer dúvida. (...) Nesse sentido, os atestados emitidos por condomínios devem ser excluídos." 5 (grifo nosso) A clareza da análise, reforça a preocupação em resguardar a Administração Pública de que o serviço contratado seja executado de forma satisfatória e fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público. Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, 4 Informação ASJUR/CELIC n.º 1291/2020 5 Informação ASJUR/CELIC n.º 1520/2020 p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93. Diz o doutrinador: "Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. II do caput do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for excepcionalmente, e como o § 3o não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços." (o grifo é nosso) E segue o professor: "Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato. Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público." (o grifo é nosso) O item editalício de qualificação técnica, ao limitar a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, através de documento expedido por Pessoa Jurídica, visa atender disposição legislativa, determinada na Lei 8.666/93, por meio do art. 30, nos parágrafos abaixo colacionados: § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: § 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O nosso Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado sobre o não enquadramento do Condomínio Edilício como Pessoa Jurídica: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS AJUZADA EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO INCISO I DO ART. 5º DA LEI N.º 12.153/2009. O Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência para o julgamento de ação em que a parte autora é pessoa física, ou pessoa jurídica que se enquadre nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte da LC n.º 123/06. Consequência disso não se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ação de cobrança de cotas condominiais promovida por condomínio edilício, espécie sui generis de pessoa jurídica, não passível de ser enquadrada na LC n.º 123/06 como microempresa ou empresa de pequeno porte. Inteligência do art. 5º, I, da Lei n.º 12.153/09. [...] O Tribunal de Contas da União possui entendimento semelhante,

contra a admissão por parte da Administração Pública, de comprovação de aptidão técnica de pessoa de natureza diversa a Jurídica de direito Público e Privado, conforme depreende-se da leitura dos julgados abaixo: "TC 022.248/2013-7 – Plenário – 37. A simples leitura da primeira linha do atestado em nome da J. C. Contas revela que o documento foi emitido por pessoa física. O pregoeiro, ao aceitar tal documento como comprovação de aptidão técnica, desrespeitou o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como o item 8.3.1 do edital, uma vez que a norma disciplina que tal atestado só pode ser fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado." "Acórdão TCU 2008 – Plenário – Itens 9.3.1.2.a e 9.3.1.7: (...) pela apresentação de atestado de responsabilidade, emitido por órgão público, empresas privadas ou pessoas físicas, (...). A Lei de Licitações, em seu art. 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica. Portanto, não deveria constar do referido instrumento convocatório previsão de aceitar atestados emitidos por pessoa física. 9.3. ... determinar ... publique aviso de reabertura da licitação...contendo os ajustes referentes aos seguintes vícios no edital: 9.3.3. cláusulas 9.3.1.2.a e 9.3.1.7: previsão de aceitação de atestados emitidos por pessoa física" (grifo nosso)" Por todo o exposto, evidencia-se a desconsideração dos Atestados de Capacidade Técnica expedidos por Condomínios Edifícios, em virtude da ausência de previsão legal.

#### 2.2 – Percentual de SAT

A empresa recorrida no intuito de ludibriar o julgamento do pregoeiro, apresentou em sua Planilha de Custos o SAT – Seguro Acidente de Trabalho com índice de 1% (um por cento). Este percentual de SAT foi utilizado em sua planilha de custos, com claro intuito de comprovar a exequibilidade do preço baixo ofertado, porém não é facultado ao empresário a modificação de tal índice, ainda mais quando totalmente incompatível com o risco inerente à atividade preponderante constante em seu objeto social. Conforme estabelece a Constituição Federal, no seu art. 7º, inc. XXVIII, o trabalhador tem direito fundamental a ser beneficiário de "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", bem como o art. 201, incs. I e V, da Carta Magna, que também dispõe ser abarcado pela Previdência Social a "cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada" e "pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheira e dependentes". Por sua vez, no intuito de dar concreção às referidas normas constitucionais, o art. 22, II da Lei 8.212/91, fixou contribuição revertida à Seguridade Social para financiamento dos benefícios de riscos ambientais do trabalho, de acordo com o grau de risco da atividade, conforme redação abaixo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Desta feita, o legislador buscou estabelecer critérios objetivos para o enquadramento das empresas nos fatores de risco leve, médio ou grave, através do art. 10 da Lei 10.666/1995, criando o Fator Acidentário Previdenciário – FAP, que consiste numa medida da propensão específica de uma empresa a vivenciar acidentes de trabalho, representado por um multiplicador atribuído anualmente pelo Ministério da Previdência Social, senão vejamos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com base no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), organizase a tarifação coletiva das empresas, a fim de custear a cobertura advindas de riscos ambientais do trabalho, consoante a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP. §1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (...) No caso em tela, a recorrida apresentou em

sua planilha de custo a alíquota de 1% (um por cento), contudo ao analisarmos seu cartão CNPJ juntado ao presente certame, nota-se que sua atividade econômica principal é disposta no CNAE 81.11-7.00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividade classificada como de risco alto, ou seja, alíquota de 3% (três por cento), senão vejamos o disposto no anexo I da IN da SERFB nº 1.867 de 2019:

CNAE 2.2	Descrição	(%)
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	3

Cumpra referir, que o próprio objeto da presente licitação compreende as atividades de grau elevado, logo não haveria nem a possibilidade de utilização de atividade principal diversa visando reduzir este tributo essencial a manutenção da Seguridade Social. Aliada a informação disposta quanto ao seu FAP, apresentada no presente processo licitatório, que estipula o valor 1 (um), logo temos o seguinte cálculo de

SAT:  $RAT\ 3 \times 1\ FAP = SAT\ 3\%$

Diante do exposto, a recorrida não pode descumprir a legislação vigente, buscando demonstrar viabilidade de sua proposta baixa, causando a ilusão de que os serviços serão prestados a contento, contando com a permissividade da Administração Pública no recolhimento indevido de Tributos.

#### 2.2 – Inexequibilidade

A não observância da recorrida da legislação vigente, resultando em proposta desconforme, fundada em recolhimento tributário indevido, resultará em um serviço ineficiente e oneroso aos cofres públicos, uma vez que a Administração será subsidiariamente responsável pelo adimplemento das verbas omissas. Adequação de sua proposta, resultaria na majoração do preço ofertado, impeditivo básico dos procedimentos licitatórios, restando sua proposta atual manifestadamente inexequível, ou inviável, como prefere denominar o Professor Jesse Torres, ao asseverar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.”<sup>11</sup> No mesmo sentido Hely Lopes Meireles, evidenciando a inexequibilidade em situações análogas ao presente certame: “[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.”<sup>12</sup> Assim como Joel de Menezes Niebuhr, ao esclarecer: “O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.”<sup>13</sup> A Administração Pública, detém obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios definidos em edital e legislação vigente, contudo, não pode se olvidar da finalidade do procedimento licitatório em obter a prestação correta dos serviços, tampouco incentivar a prestação de serviços, através de trabalho. [...]

4.2. O teor completo do recurso ao PE 0009/2022 encontra-se disponível no site [www.fmsc.com.br](http://www.fmsc.com.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA assegura o seguinte:

[...] Por sua vez, a recorrente PORTAL argumentou que o atestado emitido pela pessoa jurídica emissora não teria validade por se tratar de Condomínio. Embora a argumentação apresentada pela

recorrente tenha parcial valia do ponto de vista conceitual jurídico, é de total inaplicabilidade no caso concreto. No caso concreto, tem-se a comprovação de efetivos serviços prestados a condomínio; contudo, o condomínio tomador final e beneficiário dos serviços fora devidamente inscrito como pessoa jurídica, em elevação formal de sua constituição, e ainda contou com distintas empresas administrando a contratação e execução dos serviços, devidamente constantes nos atestados de qualificação técnica. Vários julgados apresentados com o recurso da PORTAL são de situações absolutamente imprestáveis para o fim pretendido no insurgimento recursal, vez que ou se referem à situações diversas e, a rigor, tendem à enfraquecer sua tese recursal, senão vejamos: Em essência, a licitante recorrente quer fazer crer que os atestados são imprestáveis por constar o condomínio como beneficiário emissor e argumenta que deveriam ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Contudo, os julgados de competência, colacionados na peça recursal, a partir da parte final da página 13, se referem à incompetência dos condomínios para usufruírem das facilidades dos juizados especiais da fazenda pública, vez que encontram óbice no artigo 5o da Lei dos Juizados Especiais Federais (L.12.153/09), que limita os autores a pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não se incluindo condomínio que, como bem referido no julgado da nota de rodapé 7, se caracteriza como "pessoa jurídica sui generis".

Ora, a própria emissão e sustentação de um CNPJ significa caracterização de Pessoa Jurídica, pois trata-se de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e, conforme o documento acostado (Cartão de CNPJ), consta devidamente ativo. Com certeza o atestado não poderia ser de pessoa física, como a propósito decidiu o Tribunal de Contas da União no extrato dos julgados acostados pela recorrente na página 16 do recurso. Mas não se está falando de atestado emitido por pessoa física! [...]

Já a recorrente PORTAL argumentou que o percentual de SAT (Seguro Acidente de Trabalho) estaria alocado na planilha em menor percentual que o devido; com razão. E que deveria ser desclassificada por isto, pois caracterizaria inexecutabilidade; sem razão. Interessante ainda que esta recorrente sustenta preço inexecutável mas propôs preço apenas 0,26% maior, o que por si só já demonstra executabilidade. De fato houve um equívoco material de preenchimento e, no local do SAT, a responsável pela planilha lançou o número do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que corresponde a 1%. Efetivo erro material. Na medida em que a inexecutabilidade se caracteriza sobre um preço e não sobre uma planilha, pois não se está a testar habilidades de planilhamento, e o que importa é conferir se o preço é executável, e a planilha em anexo, readequada com a correção, mostra o preço absolutamente executável, ainda com pequena sobra em lucro após todos demais pagamentos, e isso ainda contando com provisões bastante exageradas, seguindo a praxe nacional, sendo que sabidamente contratos pequenos, como é a preferência desta licitante, admitem gestão mais próxima e economia nos percentuais de provisão.

Desta forma, quanto ao SAT, fora devidamente regularizado na planilha que ora se apresenta, corrigindo o erro material sem qualquer modificação ou majoração do preço final negociado, devendo ser aceito para efeito final de adjudicação, consoante remansosa jurisprudência da Corte de Contas, como se demonstra em breve amostragem: A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 1487/2019-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO Por final, resta demonstrado que a planilha de preços ora juntada em anexo mantém exatamente o valor da proposta desta licitante, corrige o único erro material que havia (SAT) e administra o pagamento integral de todas as despesas inerentes ao trabalho proposto, mostrando-se absolutamente executável. [...]

5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0009/2022 encontra-se disponível no site [www.fmsc.com.br](http://www.fmsc.com.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

## 6. DA ANÁLISE

### 6.1.1. Dos atestados fornecidos por pessoa jurídica

A recorrente afirma que os Atestados apresentados pela empresa habilitada, emitidos pelo CNPJ 01.446.990/0001-59, possui Código e Descrição da Natureza Jurídica 380-5, entretanto, essa informação não está de acordo com o CNPJ da empresa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.446.990/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/09/1996	
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE POMAR DO MORRO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R FELIX DA CUNHA	NUMERO 45	COMPLEMENTO SL 05	
CEP 90.570-001	BAIRRO/DISTRITO FLORESTA	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/11/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

Assim dispõem a Comissão Nacional de Classificação (Concla) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

399-9 Associação Privada

**Esta Natureza Jurídica compreende: (GRIFO NOSSO)**

- as associações privadas previstas nos artigos 53 a 61 da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil)

**Esta Natureza Jurídica compreende também:**

- as associações profissionais ou de classe
- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), quando se constituírem sob a forma de associação
- as organizações não-governamentais
- ONG, de nacionalidade brasileira, quando assumirem a natureza jurídica de associação
- os fundos garantidores de créditos
- os consórcios públicos de direito privado
- as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), quando se constituírem sob a forma de associação
- as unidades executoras (Programa Dinheiro Direto na Escola), quando se constituírem sob a forma de associação
- as organizações indígenas quando se constituírem sob a forma de associação
- as associações criadas pelos partidos políticos

**Esta Natureza Jurídica não compreende: (GRIFO NOSSO)**

- os consórcios públicos de direito público (associações públicas) (121-0)
- os serviços sociais autônomos (Sesi, Senai, Sest, Senat, Sesc, Senac, Sebrae etc.) (307-7)
- os condomínios edilícios (308-5) (GRIFO NOSSO)
- as entidades sindicais (313-1)
- as filiais, no Brasil, de organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando constituídas sob a forma de associação privada (320-4)
- as associações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil (321-2)
- as organizações religiosas (322-0)
- as comunidades indígenas (323-9)
- os órgãos de direção nacional de partidos políticos (325-5)
- os órgãos de direção regional de partidos políticos (326-3)
- os órgãos de direção local de partidos políticos (327-1)
- as organizações sociais (OS), quando se constituírem sob a forma de associação (330-1)
- os demais condomínios (331-0)

disponível em <https://concla.ibge.gov.br/estrutura/natjur-estrutura/natureza-juridica-2021/33897-2021-399-9-associacao-privada>

A recorrente também refere algumas ações de conflitos de competência sobre o enquadramento de Condomínio Edifício como Pessoa Jurídica. Entretanto, os conflitos citados referem-se as disposições do art. 5º da Lei 12.153/09:

[...]

*Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

[...]

Neste caso, apenas evidencia-se que os exemplos de ações de negativas citados tratam do entendimento do Juizado de que os autores [Condomínios Edifícios] não são pessoas físicas e nem empresas definidas pela Lei Complementar nº 123/2006.

#### 6.1.2. Do percentual de SAT

Constata-se, inicialmente, que a recorrida assentiu que houve falha no valor de SAT declarado em função do percentual RAT e juntou em suas contrarrazões planilha retificada sem a alteração do valor final total proposto.

A IN nº 05 de 26 maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/SECRETARIA DE GESTÃO do Governo Federal dispõe no item 7.9 de seu Anexo VII-A: “Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

De modo geral, o Tribunal de Contas da União (TCU) compreende que é possível permitir correção da planilha de custos apresentada pela licitante que ofertou a melhor proposta desde que não resulte em aumento do valor total proposto.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

Ainda o TCU, em análise semelhante, indicou que a Administração deve realizar diligência para sanear possíveis falhas na proposta, não admitindo que haja majoração do valor total proposto.

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

### 6.1.3. Da exequibilidade da proposta

A recorrente questiona a exequibilidade da proposta observando que a adequação da proposta da recorrente resultaria em majoração do preço ofertado. Entretanto, conforme relatado no item 6.1.2, a recorrida realizou a devida correção sem a alteração do valor final ofertado.

Em termos gerais, pode-se constatar que o valor total ofertado pela recorrida está muito similar ao valor do último lance registrado pela recorrente neste mesmo pregão, bem como pelo valor ofertado pela recorrente em recente licitação promovida pela Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – ASCAR na qual sagrou-se vencedora, conforme demonstrado na tabela abaixo:

	Objeto	Valor ofertado (mensal por profissional)	Custo médio hora	Data homologação
Império – PE nº 009/2021 - FMSC	Limpeza 40h semanais, 02 profissionais	R\$ 3.216,50	R\$ 16,08	-
Portal – PE nº 009/2021 - FMSC	Limpeza 40h semanais, 02 profissionais	R\$ 3.225,02 (último lance)	R\$ 16,12	-
Portal – PE nº 043/2022 – ASCAR	Limpeza 40h semanais, 01 profissionais	R\$ 3.320,83	R\$ 16,60	21/06/2022

## 7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento ao recurso de PORTAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA, sendo mantida a habilitação da recorrida IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br) e [www.fmsc.com.br](http://www.fmsc.com.br).

Porto Alegre, 08 de julho de 2022.



Deise Nara dos Santos Pinheiro  
Pregoeira - FMSC